SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126569 - SP (2025/0479542-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PIETRO ARAGÃO SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
ADVOGADOS	:	MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
		DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
AGRAVANTE	:	MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
		THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
AGRAVADO	:	MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
		THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153
AGRAVADO	:	PIETRO ARAGÃO SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
ADVOGADOS	:	MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
		DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
AGRAVADO	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
		FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA - SP300303
AGRAVADO	:	ISABELLA CRISTINA SANTOS DE LUCCA FABRI
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
		ADILSON MILAN BESERRA - SP387210

Documento eletrônico VDA59729022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: aeba2730-3dd7-40e2-a1c5-a515a1b68fbf

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO.

RECURSO DE SÃO FRANCISCO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM HARMONIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu responsabilidade por falha no primeiro atendimento e manteve condenação por danos morais e estéticos.
2. A análise sobre ato ilícito, nexo causal e exercício regular da atividade médica depende do reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A jurisprudência reconhece a legitimidade passiva da operadora e sua responsabilidade solidária por falha na prestação de serviços próprios ou credenciados; acórdão em consonância com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ).
4. A revisão do valor dos danos morais somente ocorre quando exorbitante ou irrisório, o que não se verifica.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE MARTINA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA COMPLEMENTAR. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. SUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por médica contra acórdão que, com base em prova pericial, reconheceu negligência na intubação em momento crítico e manteve condenação.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais e fundamenta a decisão.
3. A mera menção a dispositivos legais, sem demonstrar de forma clara e pontual como teriam sido violados, atrai a incidência do óbice da

Documento eletrônico VDA59729022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: aeba2730-3dd7-40e2-a1c5-a515a1b68fbf

Súmula 284/STF.

4. O laudo pericial foi considerado técnico e suficiente; a exigência de perito com especialidade específica não é absoluta, bastando conhecimento técnico apto ao esclarecimento dos fatos.

5. Pretensões que demandam reexame de provas encontram óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE PIETRO E OUTROS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. TEMA 1.059/STJ. IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por autores visando a reforma do termo inicial dos juros moratórios sobre danos morais e estéticos e afastamento da majoração de honorários de sucumbência em grau recursal.

2. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, conforme art. 405 do CC e entendimento desta Corte.

3. A majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC não se aplica quando há provimento (total ou parcial) do recurso, ainda que apenas para consectários.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59729022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: aeba2730-3dd7-40e2-a1c5-a515a1b68fbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126569 - SP (2025/0479542-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PIETRO ARAGÃO SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
ADVOGADOS	:	MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
		DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
AGRAVANTE	:	MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
		THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
AGRAVADO	:	MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
		THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153
AGRAVADO	:	PIETRO ARAGÃO SANTOS (MENOR)
REPR. POR	:	ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
ADVOGADOS	:	MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
		DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
AGRAVADO	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
		FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA - SP300303
AGRAVADO	:	ISABELLA CRISTINA SANTOS DE LUCCA FABRI
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
		ADILSON MILAN BESERRA - SP387210

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO.

RECURSO DE SÃO FRANCISCO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM HARMONIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu responsabilidade por falha no primeiro atendimento e manteve condenação por danos morais e estéticos.
2. A análise sobre ato ilícito, nexo causal e exercício regular da atividade médica depende do reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A jurisprudência reconhece a legitimidade passiva da operadora e sua responsabilidade solidária por falha na prestação de serviços próprios ou credenciados; acórdão em consonância com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ).
4. A revisão do valor dos danos morais somente ocorre quando exorbitante ou irrisório, o que não se verifica.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE MARTINA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA COMPLEMENTAR. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. SUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por médica contra acórdão que, com base em prova pericial, reconheceu negligência na intubação em momento crítico e manteve condenação.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais e fundamenta a decisão.
3. A mera menção a dispositivos legais, sem demonstrar de forma clara e pontual como teriam sido violados, atrai a incidência do óbice da

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

Súmula 284/STF.
4. O laudo pericial foi considerado técnico e suficiente; a exigência de perito com especialidade específica não é absoluta, bastando conhecimento técnico apto ao esclarecimento dos fatos.
5. Pretensões que demandam reexame de provas encontram óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE PIETRO E OUTROS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. TEMA 1.059/STJ. IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto por autores visando a reforma do termo inicial dos juros moratórios sobre danos morais e estéticos e afastamento da majoração de honorários de sucumbência em grau recursal.
2. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, conforme art. 405 do CC e entendimento desta Corte.
3. A majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC não se aplica quando há provimento (total ou parcial) do recurso, ainda que apenas para consectários.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE LTDA (SÃO FRANCISCO), MARTINA BARBOSA DE SOUZA (MARTINA) e PIETRO ARAGÃO SANTOS, ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS e GENIVALDO ALMEIDA ARAGÃO SILVA (PIETRO e outros) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS ESTÉTICOS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Erro médico. Autor menor que deu entrada no hospital em quadro crítico, com demora no atendimento que causou sequelas sérias e definitivas na criança. Ação julgada procedente em parte para os requeridos SÃO FRANCISCO e*

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

MARTINA, e improcedente para SANTA CASA e ISABELLA. Insurgência de ambas as partes. RECURSO DOS AUTORES. Preliminar. Ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Rejeição. Sentença que, em sua fundamentação, percorre detalhadamente toda a instrução, que foi ampla e irrestrita, somente interrompida quando obtido conjunto probatório suficiente para formar a convicção do magistrado monocrático, principal destinatário dos atos instrutórios. Mérito. Alegação de que há parecer do Instituto de Criminalística que diverge da perícia judicial, incluindo todos como tendo praticado erro médico. Descabimento. Laudo pericial que é claro em afastar o nexo de causalidade dos fatos quanto à SANTA CASA e MARTINA. Alegação de que as indenizações e pensão mensal devem ser fixadas em valor maior. Descabimento. Valores fixados que já cumprem com a finalidade de cada instituto, sendo proporcional ao desvalor da conduta e ao parâmetro adotado em precedentes semelhantes, invocados pela sentença. Alegação de que a pensão mensal deve ser incluída na base de cálculo. Descabimento. Impossibilidade de se prever o valor total que a pensão alcançará. RECURSO DA CORREQUERIDA SÃO FRANCISCO. Alegação de que inexistiu falha na prestação de serviço. Descabimento. Laudo pericial que é inequívoco em apontar o nexo de causalidade havido entre a conduta da preposta do hospital e o erro médico dela decorrente. RECURSO DA CORREQUERIDA MARTINA. Preliminar. Cerceamento de defesa. Descabimento. Instrução que oportunizou a produção de ampla prova pericial com complementação. Continuidade postulada que apenas se deu em razão do inconformismo da parte com os resultado que lhe desfavoreciam. Mérito. Alegação de que não praticou erro médico algum. Descabimento. Laudo pericial que atesta o nexo de causalidade entre sua conduta e as sequelas que atingiram o menor. Sentença mantida, cujos fundamentos são ratificados. RECURSOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração de PIETRO e outros foram acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o trânsito em julgado nas indenizações por danos morais e estéticos, além de incluir doze prestações da pensão na base de cálculo dos honorários. Em seguida, novos embargos de declaração foram rejeitados, com reforma de ofício para ajustar o dispositivo acerca da verba honorária. Houve, ainda, embargos de declaração opostos por SÃO FRANCISCO, rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SÃO FRANCISCO sustentou violação dos arts. 186 e 188 do Código Civil, defendendo inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal e exercício regular da atividade médica, além de postular, subsidiariamente, redução dos valores indenizatórios.

MARTINA, também com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontou no nobre apelo a (1) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

Processo Civil; (2) cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, com violação dos arts. 9, 10 e 139 do CPC; e (3) necessidade de perícia complementar especializada e adequação técnica do laudo, com violação dos arts. 156, 373, 465, 473, 480 e 927 do CPC.

Por fim, PIETRO e outros, nos termos da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, afirmaram (1) violação do art. 405 do Código Civil, requerendo que os juros moratórios incidentes sobre danos morais e estéticos fluam desde a citação; e (2) violação do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, pretendendo afastar a majoração de honorários em seu desfavor.

Houve a apresentação de contrarrazões aos recursos especiais.

Os nobres apelos não foram admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que todos os recorrentes interpuseram agravos em recurso especial contra as decisões de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA (SANTA CASA), pugnando pela manutenção das decisões de inadmissibilidade e pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos recursos especiais.

Do recurso especial de SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE LTDA

SÃO FRANCISCO sustentou violação dos arts. 186 e 188 do Código Civil, defendendo inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal e exercício regular da atividade médica, além de postular, subsidiariamente, a redução dos valores indenizatórios.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente em seu nobre apelo, é evidente que a discussão acerca da existência do ato ilícito e da respectiva responsabilidade civil da recorrente, operadora do plano de saúde, foi realizada à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJSP ponderou todo o acervo probatório que instruiu o processo.

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

> *[...] A ré São Francisco Saúde até concordou com a perícia neste ponto, afirmando que a conduta médica foi falha (págs. 1610/1614). É a linha da sua contestação, que trata de ausência de responsabilidade do plano, atribuindo a exclusivamente aos médicos, que determinam a conduta.*
>
> *Ocorre que a responsabilidade desta operadora, por disponibilizar a unidade de pronto atendimento e a médica que ali estava escalada, não pode ser desprezada.*
>
> *A procura ocorreu pelo pronto atendimento da requerida São Francisco Saúde, e não pela médica que efetuou o acompanhamento.*
>
> *Em linhas gerais, ensina-se que o estabelecimento será solidariamente responsável se o médico for integrante do corpo clínico, empregado do hospital ou sócio (Kfouri Neto, Miguel. Responsabilidade civil dos hospitais: código civil e código de defesa do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 103), prosseguindo o mesmo autor, quanto às operadoras:*
>
> *'Respondem as operadoras de planos de saúde e os médicos a elas vinculados, solidariamente, diante dos danos causados pelo profissional. Relevante é o fato de o médico ser colocado à disposição pela operadora e por ela indicado, usualmente, em listagem distribuída ao usuário.' (Ibid, p. 121).*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorrente da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados (REsp n. 1.769.520/SP; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; julgado em21/05/2019). No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, também foi pronunciada a responsabilidade da mesma empresa São Francisco Saúde, em razão de equívocos cometidos por preposto:*
>
> *Destarte, os pedidos em si serão acolhidos de acordo com a fundamentação adiante, exclusivamente em relação às responsáveis pelo primeiro atendimento ao autor.*
>
> *Neste mesmo sentido é o parecer do Ministério Público (págs. 1776/1783).* (e-STJ, fls. 2.252-2.255)

Portanto, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

De todo modo, convém registrar que *o repertório jurisprudencial desta Corte Superior reconhece que a empresa operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de falha ou erro na prestação de*

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

serviços por estabelecimento ou médico conveniado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão supracitado:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL CORRÉU NÃO É CONVENIADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.*
>
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior,* ***a empresa operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de falha ou erro na prestação de serviços por estabelecimento ou médico conveniado****.*
>
> *3. No caso, a partir da análise dos elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal estadual que o nosocômio correquerido faz parte da rede de credenciados do plano de saúde, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.230.516/RO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023, sem destaque no original)

Em igual caminho, é possível extrair da jurisprudência histórica desta Corte Superior que *a operadora do plano de saúde responde perante o consumidor pela falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados* (AgRg no AREsp 518.051/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/10/2015) e que *se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço* (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/8/2012).

Assim sendo, por estar em harmonia com a orientação firmada nesta Casa, deve ser mantido íntegro o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 83/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao pedido subsidiário de revisão do quantum da condenação, *a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão*

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível, em recurso especial, nos casos em que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias se mostrar exorbitante ou irrisória", o que não se verifica no caso em apreço.

Em sentido semelhante, transcrevo precedente de minha relatoria:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE PACIENTE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA ENTIDADE HOSPITALAR MANTENEDORA. IRRELEVÂNCIA DA TERCEIRIZAÇÃO DO CORPO CLÍNICO. POSICIONAMENTO DA MANTENEDORA COMO GARANTIDORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE INDIRETA POR ATO DE TERCEIRO (ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL) E EM CADEIA DE FORNECIMENTO.* ***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM NÍVEL PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS VENCEDORES NA LIDE SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. VEDAÇÃO DA EQUIDADE EM CAUSAS DE VALOR ELEVADO (TEMA 1.076 DO STJ). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A responsabilidade civil da entidade hospitalar mantenedora do serviço é confirmada de forma solidária com o profissional pela ocorrência de ato culposo deste, ainda que o vínculo contratual do profissional seja com empresa terceirizada.*
>
> *Tal responsabilidade funda-se no dever de garantidora do serviço hospitalar integral e na responsabilidade indireta por ato de terceiro (arts. 932, III, e 933 do Código Civil), garantido o direito de regresso, conforme apurado pelas instâncias ordinárias. O afastamento da responsabilidade da mantenedora sob o prisma da terceirização exigiria o necessário reexame do acervo fático-probatório para analisar a culpa in vigilando ou in eligendo, o que é terminantemente vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. O quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais (R$ 500.000,00 - quinhentos mil reais -, distribuídos entre a genitora da vítima e seus dois filhos), em razão do óbito de gestante por erro médico, não se revela manifestamente exorbitante ou irrisório, estando, ao contrário, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A revisão desse montante, nesta via processual extraordinária, é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, sob pena de adentrar no juízo de valor das instâncias ordinárias.*
>
> *3. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor da condenação devida aos advogados dos litisconsortes vencedores na lide secundária, na faixa legal entre 10% e 20%, é*

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

> *medida que se harmoniza com o Tema 1.076 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o comando do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas de valor elevado, é vedada a fixação por apreciação equitativa, sendo a regra do percentual compulsória.*
>
> *A tese de "sucumbência global" não possui aptidão para mitigar a devida remuneração do advogado do vencedor individualmente considerado.*
>
> *4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
>
> (AREsp n. 3.029.974/BA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaque no original).

Desse modo, o recurso especial de SÃO FRANCISCO não comporta conhecimento.

Do recurso especial de MARTINA BARBOSA DE SOUZA

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, MARTINA teceu considerações sobre a negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao ponto, sustentou que *a Recorrente comprovou em Recurso de Apelação a existência de cerceamento de defesa, visto que não foi determinada a realização de prova pericial complementar fundamental para a solução do caso e ainda quesitos complementares não foram respondidos* (e-STJ, fl. 2.327).

Contudo, afirmou que o Tribunal Estadual apresentou fundamentação insuficiente acerca da tese de cerceamento de defesa, mormente porque *o E. TJ/SP não explicou os motivos pelos quais uma perícia complementar não seria necessária no presente caso, apresentação fundamentação genérica e insuficiente, existindo omissão* (e-STJ, fl. 2.329).

Contudo, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSP revela que as questões suscitadas pela recorrente foram devidamente abordadas, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal paulista, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

> *[...] Rejeito as preliminares arguidas por todas as partes, no sentido de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa; tal como o próprio MP afirmou em seu parecer, a sentença é minudente em sua análise, alcançando sua convicção pelo sopesar adequado das provas produzidas no processo.*
>
> *Também não há falar na ausência de enfrentamento da suposta divergência entre laudos periciais apresentados; a sentença, repita-se, exaure a questão atendo-se ao quanto produzido na instrução as partes demandavam maiores dilações probatórias que advinham de sua insatisfação com o resultado que lhes desfavorecia, e não com reais dúvidas surgidas na instrução, o que deve ser interrompido pelo Juízo sob pena de se eternizar essa fase processual.*
>
> *[...]*
>
> *O trabalho pericial é extenso, bem fundamentado e extreme de dúvidas. Indica ser o caso de acolhimento da pretensão em relação a duas requeridas, e de rejeição em face de outras duas.*
>
> *As críticas ao laudo pericial, pelas partes e por assistentes, é sempre esperada e, no caso concreto, não refletem acerto de seus signatários. Os autores insistem que a intubação na Santa Casa deveria ocorrer 'imediatamente', de modo a existir demora (págs. 1585/1606). Parecem se apegar exclusivamente ao horário, sem atenção à contextualização dos fatos bem exposta no laudo (falta de intubação, na realidade, ocorreu na São Francisco Saúde, que depois levou o autor para a Santa Casa, sem avisar, causando surpresa, mas que ao final foi atendido) e ao fato de que o autor não era o único paciente da Santa Casa.*
>
> *A ré Martina fez juntar parecer de seu assistente, que afirma seu desconhecimento sobre ausência de vaga na Santa Casa e insiste na ausência de condições para a intubação antes do transporte para a Santa Casa, que ficava a seis minutos. Também reporta-se à suposta demora para a Santa Casa proceder à intubação (págs. 1620/1629).*
>
> *Na realidade, são conclusões diversas do laudo e claramente parciais, não podendo prevalecer.*
>
> *Se houve ausência de intubação no momento adequado ainda na São Francisco não se pode pretender transferir essa responsabilidade para a Santa Casa, que recebeu o paciente de surpresa sem condições materiais para tanto, e sem leito próprio.*
>
> *Com efeito, a negligência da conduta da médica está bem caracterizada, por não providenciar a devida intubação da criança no momento crítico. Evitaria, conforme a perícia, a perda de oxigênio e consequentemente todas as sequelas causadas.* (e-STJ, fl. 2244-2.252)

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) (3) Do cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório; necessidade de perícia complementar especializada; ônus da prova; vinculação a precedentes

Na sequência das razões de seu nobre apelo, MARTINA defendeu que o acórdão estadual viola os arts. 9º, 10 e 139 do CPC, por cercear o direito de defesa e ofender o contraditório. Alegou, ainda, a necessidade de perícia complementar especializada e adequação técnica do laudo, por violação dos arts. 156, 373, 465, 473 e 480 do CPC, mormente porque a Corte Estadual *impediu que a Recorrente pudesse demonstrar, de maneira adequada e técnica, a inexistência de erro médico, cerceando sua defesa* (e-STJ, fl. 2.343).

Disse que *não se trata de mero inconformismo do resultado do laudo pericial, mas sim da necessidade de apreciação dos quesitos complementares, bem como de uma perícia complementar feita por profissional com especialidade adequada para a elaboração da referida prova para a correta formação da convicção do juízo* (e-STJ, fl. 2.330).

De início, há que se destacar que, da leitura do nobre apelo da recorrente MARTINA, não é possível extrair com clareza de que forma o Tribunal Estadual teria violado os dispositivos da lei federal mencionados no recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância, por si, impede a análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

De todo modo, conforme destacado alhures, é certo que a deliberação acerca da suficiência da prova pericial realizada na primeira instância foi realizada à luz

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

do contexto fático-probatório, oportunidade em que o TJSP enfrentou todo o acervo probatório.

Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

> *[...] Também não há falar na ausência de enfrentamento da suposta divergência entre laudos periciais apresentados; a sentença, repita-se, exaure a questão atendo-se ao quanto produzido na instrução as partes demandavam maiores dilações probatórias que advinham de sua insatisfação com o resultado que lhes desfavorecia, e não com reais dúvidas surgidas na instrução, o que deve ser interrompido pelo Juízo sob pena de se eternizar essa fase processual.*
>
> *[...]*
>
> *O quadro probatório*
>
> *A petição inicial está acompanhada de muitos documentos médicos e relativos ao atendimento do autor Pietro, e as contestações anexaram outros.*
>
> *O exame desta documentação foi realizado pela médica perita, para as conclusões constantes do laudo pericial e de sua complementação (págs. 1419/1469 e 1575/1581).*
>
> *Importante não perder de vista que foram dois atendimentos na mesma data, e na sequência.*
>
> *O laudo pericial foi bem preciso em separar os momentos dos atendimentos ao autor Pietro.*
>
> *O primeiro, nas instalações da São Francisco Saúde pela médica Martina; o segundo, na Santa Casa, pela médica Isabella. Por fim, acresce ainda como deu-se a transferência do autor a uma terceira unidade, em Ribeirão Preto; não é requerida, mas o trabalho pericial contextualizou muito bem a sequência de atos.*
>
> *São conclusões da perícia, expostas aqui desde logo, para orientar a compreensão no sentido da falha no atendimento na São Francisco Saúde e o acerto na Santa Casa:*
>
> *[...]*
>
> *Estabelecidas as premissas, passa-se a uma avaliação da prova técnica com maior amplitude, destacando, evidentemente, a síntese do que efetivamente importa.*
>
> *[...]*
>
> *Neste ponto, as afirmações da contestação de Martina, sobre a inviabilidade da intubação, estão contrariadas e afastadas. Tudo indica, de fato, que houve inadequação e falha, ao deixar de providenciar a intubação tempestiva, que poderia suprir a falta de oxigênio. É ponto nevrálgico.*

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

Prosseguem notas extraídas da prova técnica:

[...]

Observe-se, aqui, que a São Francisco Saúde simplesmente levou o autor à Santa Casa, sem o procedimento denominado de regulação, e, consequentemente, sem que a Santa Casa tivesse prévio conhecimento ou condições de aferir a situação.

Na verdade, parece ter literalmente empurrado o autor para lá, gerando evidente surpresa no atendimento, que não dispunha de leito de UTI para o quadro.

Em relação às condutas ocorridas nas dependências da São Francisco Saúde, as conclusões periciais constataram a negligência na intubação:

[...]

A definição das responsabilidades

O trabalho pericial é extenso, bem fundamentado e extreme de dúvidas. Indica ser o caso de acolhimento da pretensão em relação a duas requeridas, e de rejeição em face de outras duas.

As críticas ao laudo pericial, pelas partes e por assistentes, é sempre esperada e, no caso concreto, não refletem acerto de seus signatários. Os autores insistem que a intubação na Santa Casa deveria ocorrer 'imediatamente', de modo a existir demora (págs. 1585/1606). Parecem se apegar exclusivamente ao horário, sem atenção à contextualização dos fatos bem exposta no laudo (falta de intubação, na realidade, ocorreu na São Francisco Saúde, que depois levou o autor para a Santa Casa, sem avisar, causando surpresa, mas que ao final foi atendido) e ao fato de que o autor não era o único paciente da Santa Casa.

A ré Martina fez juntar parecer de seu assistente, que afirma seu desconhecimento sobre ausência de vaga na Santa Casa e insiste na ausência de condições para a intubação antes do transporte para a Santa Casa, que ficava a seis minutos.

Também reporta-se à suposta demora para a Santa Casa proceder à intubação (págs. 1620/1629).

Na realidade, são conclusões diversas do laudo e claramente parciais, não podendo prevalecer.

Se houve ausência de intubação no momento adequado ainda na São Francisco não se pode pretender transferir essa responsabilidade para a Santa Casa, que recebeu o paciente de surpresa sem condições materiais para tanto, e sem leito próprio.

Com efeito, a negligência da conduta da médica está bem caracterizada, por não providenciar a devida intubação da criança no momento crítico. Evitaria, conforme a perícia, a perda de oxigênio e

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

> *consequentemente todas as sequelas causadas.* (e-STJ, fls. 2.244-2.252)

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Não obstante, pertinente acrescentar que esta Terceira Turma já proferiu julgamento no sentido de que, apesar de o art. 465, *caput*, do CPC estabelecer que *o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo* (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Ponderou-se, na oportunidade, que *a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério*" (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024), situação que, guardadas as devidas particularidades, assemelha-se ao caso em concreto em apreço, porquanto a perícia foi realizada por médica neurologista que demonstrou ter conhecimento técnico para elucidar os fatos controvertidos no processo.

Logo, o recurso especial de MARTINA não comporta conhecimento no mérito.

Do recurso especial de PIETRO ARAGÃO SANTOS, ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS e GENIVALDO ALMEIDA ARAGÃO SILVA

(1) Da violação do art. 405 do CC

PIETRO e outros afirmaram que o acórdão estadual violou o art. 405 do Código Civil, requerendo que os juros moratórios incidentes sobre danos morais e estéticos fluam desde a citação.

Com razão os recorrentes.

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decidir quanto aos encargos legais da condenação, fez constar expressamente:

> *Encargos sobre as indenizações por danos morais e estéticos Para as indenizações por danos morais e estéticos, tanto em relação ao autor Pietro, como em face de seus pais, os critérios de correção e de juros são semelhantes.*
>
> *A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362).*
>
> *Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, utilizando o precedente qualificado como parâmetro, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, momentos nos quais ainda não existia o próprio arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti).* (e-STJ, fls. 2.268-2.269).

Posteriormente, em embargos declaratórios, a Corte Estadual acolheu a insurgência dos recorrentes, com efeitos infringentes:

> *Acolho os embargos.*
>
> *De fato, o acórdão não enfrentou nenhum dos pontos indicados, o que passo a fazer, de forma a fundamentação a seguir passará a integrar o acórdão.*
>
> *O termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora para os danos morais e estéticos fixados deve observar as orientações já sumuladas pelos Tribunais Superiores.*
>
> *Com efeito, a correção monetária sobre danos morais e estéticos incide da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", pouco importando, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, a natureza da responsabilidade civil, se contratual ou extracontratual (AgInt no AREsp nº 797.644/ES, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23.08.2021, DJe 25.08.2021).*
>
> *Da mesma forma, os juros de mora, para ambas as indenizações, devem incidir do trânsito em julgado da sentença, a partir do que os credores poderão, se assim o quiserem, adimplir voluntariamente com a obrigação.*
>
> *Da mesma forma, de se incluir, na base de cálculo, além da soma das indenizações por danos morais e estéticos descritas nos itens 2.5 e 2.6, o valor de 12 prestações da pensão mensal fixada, em observância do art. 85, §9º, do CPC, que estatui que "na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 prestações vincendas.* (e-STJ, fls. 2.493-2.494).

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

Ocorre que a decisão proferida pelo Tribunal Estadual contraria a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, pacífica no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

Nesse sentido, transcrevo precedentes de minha relatoria:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO MÉDICO CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
>
> *2. Não se pode conhecer do recurso especial quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, como ocorre nas hipóteses de avaliação da existência de erro médico, quando essas conclusões foram fundamentadas em prova pericial e documental amplamente analisada nas instâncias ordinárias.*
>
> *3. No caso dos autos, o TJRJ fixou a indenização dos danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não pode ser considerado exorbitante, especialmente diante do contexto fático delineado pelo acórdão estadual, devendo ser mantida, portanto, a incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
>
> *4.* ***O acórdão estadual está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.***
>
> *5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (REsp n. 2.024.257/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, sem destaque no original).

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. SERVIÇO CUSTEADO PELO SISTEMA ÚNICO*

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

DE SAÚDE (SUS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). QUESTÃO IRRELEVANTE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido (art. 37, §6º), a parte agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

3. A revisão das conclusões do julgado que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e reconheceu a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, decorrente de uma cadeia de negligências no manejo do caso, exige o reexame do nexo de causalidade e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. ***O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual/objetiva, deve incidir a partir da data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.***

5. Agravo conhecido para não conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.064.677/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026, sem destaque no original).

Desse modo, o recurso especial de PIETRO e outros comporta provimento para reformar o acórdão estadual no que toca ao termo inicial dos juros moratórios.

(2) Da violação do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

Em arremate, a respeito da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos por PIETRO e outros, verifico que a sentença de primeira instância estabeleceu que *a improcedência dos pedidos em relação à Santa Casa de Misericórdia e à requerida Isabella leva, por consequência, à condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios e reembolso de despesas, verbas sujeitas ao disposto no art. 98, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça. A base de cálculo dos honorários advocatícios será o valor da causa e eles são devidos a cada Advogado (grupo, ou escritório) dos mesmos requeridos*" (e-STJ, fl. 2.270).

Quando do julgamento dos embargos declaratórios, o TJSP ponderou que *o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes não modificou a sucumbência que impõe, pela rejeição do apelo dos autores, na majoração dos honorários advocatícios, precisamente pela escorreita aplicação do Tema 1059 do STJ* (e-STJ, fl. 2.511).

Além disso, reconheceu, de ofício, erro material no acórdão que desproveu os recursos de apelação:

> *Com efeito, contra a sentença de fls. 1919/1944 foram interpostos apelos pelos autores e pelas correqueridas SÃO FRANCISCO e MARTINA, todos desprovidos.*
>
> *O dispositivo do acórdão que desproveu os recursos, contudo, apenas menciona a majoração por ocasião do recurso dos honorários advocatícios fixados em desfavor dos requeridos (15% do valor atualizado da condenação), enquanto os honorários advocatícios fixados em desfavor dos autores pela improcedência do recurso em relação aos correqueridos ISABELLA e SANTA CASA se deu, na sentença, em 10% do valor atualizado da causa, não sendo mencionada no dispositivo.*
>
> *De tal sorte, não tendo o acolhimento dos primeiros embargos declaratórios, como já dito, modificado a sucumbência dos autores estabelecida na sentença, de rigor a manutenção de sua majoração, que, omitida do acórdão, é, neste ensejo, de ofício sanada, de sorte que a redação do dispositivo do acórdão de fls. 2237/2271 passa a ser:*
>
> > *Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, majorando os honorários advocatícios fixados em desfavor das correqueridas SÃO FRANCISCO e MARTINA para 15% do valor atualizado da condenação (10% em Primeira Instância e 5% nesta); e, para os autores, para 15% do valor da causa (10% em Primeira Instância e 5% nesta), todas nos termos do art. 85, §11, do CPC.* (e-STJ, fl. 2511-2.512).

Contudo, da análise das decisões proferidas pela Corte Estadual, observa-se que nos embargos declaratórios de e-STJ, fls. 2.492-2.461, o TJSP acolheu a pretensão

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

recursal para, em efeitos infringentes, modificar a base de cálculo dos juros moratórios, o que foi postulado no recurso de apelação (e-STJ, fl. 2.024-2.025).

Logo, inviável a majoração dos honorários sucumbenciais devidos por PIETRO e outros, segundo o Tema 1.059/STJ, que estabelece que *a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*.

Assim, o recurso especial de PIETRO e outros comporta provimento, no ponto, para afastar a majoração dos honorários sucumbenciais, diante do provimento parcial do recurso, ainda que somente para alterar os consectários da condenação.

Nestes termos, quanto aos recursos de SÃO FRANCISCO, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

No que tange aos recursos de MARTINA, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por SÃO FRANCISCO e MARTINA em favor dos patronos de PIETRO e outros em 5% do valor atualizado da condenação, totalizando o percentual máximo de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, no que diz respeito aos recursos de PIETRO e outros, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e **DAR-LHE PROVIMENTO,** a fim de determinar que os juros de mora das indenizações por danos morais e estéticos incidam a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC, bem como para afastar a majoração da verba honorária sucumbencial, por força da incidência do do disposto noTema 1.059/STJ. Logo, em razão do provimento (ainda que parcial) do recurso, inviável a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto a majoração pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:39
Código de Controle do Documento: 719ae2a1-c1b7-4879-8b6b-088c396abb16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.569 / SP

Número Registro: 2025/0479542-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082384520218260037

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PIETRO ARAGÃO SANTOS (MENOR)
REPR. POR	: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
ADVOGADOS	: MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
	DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
AGRAVANTE	: MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
	THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153
AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
	RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
AGRAVADO	: MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
	THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153
AGRAVADO	: PIETRO ARAGÃO SANTOS (MENOR)
REPR. POR	: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59610047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 75cd30c8-2b7a-409a-824a-db7007febbd0

AGRAVADO : GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
ADVOGADOS : MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
AGRAVADO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADOS : MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA - SP300303
AGRAVADO : ISABELLA CRISTINA SANTOS DE LUCCA FABRI
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
ADILSON MILAN BESERRA - SP387210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 75cd30c8-2b7a-409a-824a-db7007febbd0